



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SUDESB/DG/COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 069.1464.2025.0004919-03

PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 069.1469.2025.0002858-46

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORMES PARA FUTEBOL DE SALÃO.

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **Paulo Ricardo Artequilino da Silva**, em face da decisão desta Comissão que indeferiu a impugnação apresentada contra o Edital da Concorrência Presencial nº 008/2025.

O recorrente sustenta, em síntese:

(...)

"a) Ilegalidade da exigência de amostras juntamente com os envelopes de proposta e habilitação, em afronta ao art. 41, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) Ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras, em violação ao princípio do julgamento objetivo;

c) Exigência irregular de laudo técnico na fase de habilitação, por extrapolar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e contrariar a Súmula 272 do TCU;

d) Inadequação da modalidade concorrência presencial, defendendo-se a obrigatoriedade do pregão eletrônico para bens comuns;

e) Inversão de fases sem motivação nos documentos preparatórios;

f) Pedido de suspensão cautelar do certame por vícios insanáveis."

(...)

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de amostras

A previsão editalícia de entrega das amostras juntamente com os envelopes visa assegurar a imediata verificação da conformidade do objeto às especificações técnicas e dar celeridade ao certame, em razão do curto prazo para fornecimento (15 dias úteis) vinculado ao calendário esportivo da SUDESB.

Tal exigência encontra amparo no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima quando motivada pelo interesse público e pela necessidade de padronização do objeto.

2. Critérios objetivos de avaliação

As especificações técnicas constam detalhadamente no Termo de Referência (composição do tecido, modelagem, dimensões, costura etc.), fornecendo parâmetros claros e objetivos que vinculam a Administração no julgamento das amostras. Não há margem para subjetividade arbitrária.

3. Exigência de laudo técnico

A apresentação de laudo técnico não se destina à habilitação do licitante, mas sim à verificação da adequação do objeto ofertado às normas técnicas aplicáveis (ABNT). Tal previsão encontra respaldo no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de testes de conformidade, sendo medida que protege o interesse público e a qualidade do fornecimento.

Em referência à exigência do Laudo Técnico, o recorrente menciona a **Súmula nº 272 do TCU**, a qual remete à Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), em seu art. 2º, inciso VI, que dispõe:

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

Entretanto, diante da subjetividade do referido inciso, a Administração entende ser necessária a demonstração, por parte dos licitantes, de qualificação objetiva, de modo a comprovar que possuem plena capacidade para atender ao interesse público. Em outras palavras, trata-se da garantia de que será contratada a empresa mais bem qualificada e apta a satisfazer as exigências estabelecidas pela Administração.

4. Modalidade concorrência presencial

A adoção da concorrência, prevista no art. 28, III, da Lei nº 14.133/2021, insere-se na esfera de discricionariedade da Administração. Ademais, embora classificada como "presencial", a sessão será realizada por **videoconferência**, ampliando a participação e garantindo competitividade, publicidade e isonomia. A necessidade de análise física das amostras justifica a escolha pelo modelo presencial, em conformidade com o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Inversão de fases

O edital previu expressamente a inversão de fases, com a habilitação antecedendo o julgamento das propostas, o que encontra respaldo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A medida busca conferir racionalidade ao certame, evitando o exame de propostas de licitantes inabilitados.

6. Pedido de suspensão cautelar

Não restou demonstrado qualquer vício insanável no edital que justifique a suspensão do certame. Ao contrário, as exigências nele contidas visam assegurar a padronização, a qualidade do fornecimento e o atendimento tempestivo das necessidades da Administração.

III – DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação **conhece** do recurso hierárquico interposto por **Paulo Ricardo Artequilino da Silva**, mas **nega-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que indeferiu a impugnação e preservando a validade e eficácia do Edital da Concorrência Presencial nº 008/2025.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral da SUDESB**, para apreciação e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, SMJ.

Em, 05 de Setembro de 2025

Sueli Cristina Leandro Mascarenhas

Presidente da Comissão de Contratação em Exercício – COPEL/SUDESB



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Leandro Mascarenhas, Assistente Administrativo**, em 05/09/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00122125508** e o código CRC **2CAC024D**.

Referência: Processo nº 069.1464.2025.0004919-03

SEI nº 00122125508